

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11020/000.346/91-33

RECURSO Nº: 73.647

ACÓRDÃO Nº: 104-10.766

RECORRENTE: FERRAGEM CAXIENSE S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

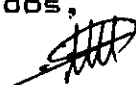
A contribuinte FERRAGEM CAXIENSE S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO irresignada recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que manteve, na íntegra, o crédito tributário contra si lançado no auto de infração de fls. 03/05.

2. O auto de infração foi lavrado em função da constatação de que o sujeito passivo pagou comissões a representantes comerciais sem a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF).

3. Cientificada do feito, a empresa apresentou sua impugnação em 16/04/91, alegando as preliminares de cerceamento de defesa em decorrência da inaplicabilidade ao caso da legislação aplicada. Frente aos artigos 2º e 52 da Lei nº 7.450/85, e artigo 51 da Lei nº 7.450/85, o ADN nº 04/89 não seria pertinente ao objeto de autuação. Finaliza dizendo que "as leis que embasam o auto estão eivadas de inconstitucionalidade".

4. Em virtude da alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa, o fisco complementou a base legal do lançamento e reabriu o prazo para nova contestação da impugnante (fls. 15/16).

5. Tempestivamente, em 26/09/91, a suplicante apresentou a defesa de fls. 19, na qual reitera os argumentos já expendidos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11020/000.346/91-33

ACÓRDÃO Nº: 104-10.766

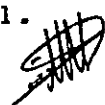
aduzindo-os ao ADN nº 24/89. Em síntese, sua defesa menciona que o representante comercial difere muito do corretor, que necessita de habilitação profissional; já o representante comercial que deve ser reconhecido e regulamentado, sem necessitar de habilitação profissional, exerce a atividade típica do comércio.

6. A autoridade singular, em sua decisão de fls. 22/26, julgou procedente o lançamento, e rejeitando a preliminar de nulidade embasou o mérito com o art. 51 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, que trata de isenção do imposto de Renda à Microempresa. Assim, para conceituar a expressão "assemelhados", mencionada nesse artigo, lança mão do Parecer Normativo CST nº 25/80 (DOU de 22/07/80), e do Ato Declaratório Normativo CST/nº 24, de 13/12/89 (DOU de 14/12/89).

7. Menciona ainda, a título exemplificativo, o Parecer CST/SIPR - nº 1.337, de 26/10/90, "verbis":

- "A partir de 01/01/89, face ao disposto no art. 51 da Lei nº 7.713/88, as pessoas jurídicas que exploram a atividade de representação comercial não mais se classificam como microempresas, sujeitando-se à retenção do imposto de renda na fonte objeto do art. 53 da Lei nº 7.450/85."

8. Cientificada da decisão monocrática em 18/05/92 a contribuinte interpôs, em 17/06/92, o recurso voluntário de fls. 31/36, onde reitera integralmente as razões alegadas na peça impugnatória, inclusive as preliminares de inconstitucionalidade e tipificação legal inadequada, com a conseqüente nulidade do feito fiscal.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11020/000.346/91-33

ACÓRDÃO Nº: 104-10.766

do fato imputável, o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada. Tendo sido esses requisitos atendidos, razão não assiste ao contribuinte quando alega incorreção na base legal do lançamento.

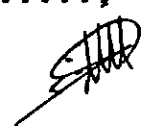
4. Quanto ao mérito a controvérsia material é sobre a similitude entre a atividade de representante comercial e a de corretor. Ao efetivar o lançamento, a autoridade fiscal entende que sim, ambos são auxiliares, facilitadores da atividade comercial.

5. Nesse sentido, o Poder Executivo, ao exercer o "poder regulamentar", que lhe é atribuído constitucionalmente, apreciando situação análoga constante do Decreto-Lei nº 1.780, de 14/04/80, considera assemelhados entre si o corretor e o representante comercial, conforme subitem 5.7.4 do Parecer Normativo CST nº 25/80 (DOU de 22/07/80), o qual atribui a ambos a condição de agentes e auxiliares do comércio.

6. Nessa linha de entendimento, o Ato Declaratório CST/nº 24, de 13/12/89 (DOU DE 14/12/89), declara, em caráter normativo que "a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa".

7. A Lei nº 7.713, de 22/12/88, vigente a parte de 01/01/89, dispõe:

- "Art. 51 - A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11020/000.346/91-33

ACÓRDÃO Nº: 104-10.766

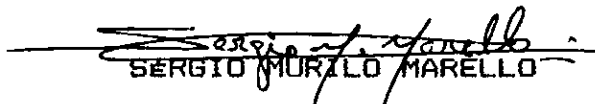
publicitário, ou assemelhado, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifamos)

8. Considerando-se então o caso análogo tratado no Parecer Normativo CST/nº 25/80 (DOU de 22/07/80) e a orientação emanada do Ato Declaratório (Normativo) CST/nº 24, de 13/12/89 (DOU de 14/12/89), que tratam o representante comercial e o corretor como assemelhados entre si, verificamos que o Poder Executivo, quanto ao assunto em tela, exerceu amplamente seu poder regulamentar. Tal particularização da letra da Lei nº 7.713/88 se fazia necessária, visto que a mesma não elencou todos os casos possíveis que se pretendia nominar, mas englobou-os, como "assemelhados" aos serviços mencionados no caput do artigo 51.

9. Desse modo entendemos que, face à letra da lei, não podemos considerar ao abrigo do estatuto da microempresa as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta terceiros, por assemelhada à corretagem. Sujeitam-se as mesmas, portanto, à retenção e ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte objeto do art. 53 da Lei nº 7.450/85.

10. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, proponho seja mantida a decisão proferida e, conseqüentemente, negado provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 21 de Setembro de 1993


SÉRGIO MURILLO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"